

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2017

Apensado: PL nº 8.745/2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo com o uso de motocicleta.

Autores: Deputados EDUARDO BOLSONARO E JAIR BOLSONARO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro, objetiva alterar a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para, por meio da inclusão do inciso VI, ao § 2º, do art. 157, instituir como qualificado, o roubo com o uso de motocicleta.

Em sua justificativa, os autores argumentam que o projeto proporcionará maior eficácia do sistema de persecução penal no combate ao crime no país, que apresenta números alarmantes.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 8.745/2017, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, que, da mesma forma, pretende incluir inciso VI, ao § 2º, do art. 157, para prever como qualificadora do crime de roubo a utilização de meio de transporte terrestre em duas rodas que facilite o cometimento do delito ou sua fuga.

Por despacho da Presidência, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos dos projetos e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Quanto à *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a observância do art. 7º que determina que o primeiro artigo da lei deve indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ainda no tocante a técnica legislativa, a recente promulgação da Lei nº 13.654, de 2018, que incluiu nova qualificadora ao crime de roubo pela inclusão do inciso VI, ao § 2º do art. 157, faz com que haja a necessidade ajustes na redação dos Projetos de Lei em análise.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, trata-se de proposições não apenas oportunas, mas imprescindíveis para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Isso porque é patente a necessidade de agravamento da pena daqueles que se utilizam de motocicleta para o cometimento de roubo, uma vez que

esse tipo de veículo configura recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, além de facilitar a fuga do criminoso.

O recrudescimento da pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social quando atentam contra o patrimônio do cidadão brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 7.701, de 2017, e 8.745, de 2017, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2017

Apensado: PL nº 8.745, de 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o uso de motocicleta como causa de aumento de pena do crime de roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o uso de motocicleta como causa de aumento de pena do crime de roubo.

Art. 2º O § 2º do art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.157.

§ 2º

.....

VII – se o agente utiliza motocicleta.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora